

SENTENÇA

Proc nº. 2199/2024

TAC

MAIA

Requerente: _____, devidamente
identificado nos autos

Requeridas:

- 1ª. -
- 2ª. -

= ambas devidamente identificadas nos autos =

SUMÁRIO:

- Estão excluídas da garantia comercial as peças de desgaste resultante da utilização da viatura ou da sua quilometragem.
- As peças referidas na presente reclamação estão incluídas nesta definição, uma vez que estão permanentemente ligadas com o funcionamento da viatura e sofrem ainda a erosão dos elementos naturais.
- Ficou ainda provado que cumprem na íntegra e plenamente todas as funções para as quais foram concebidas bem como todos os critérios legais.
- Improcede, pois, a presente reclamação absolvendo-se as requeridas do pedido efetuado

- **Da legitimidade**

As partes são legítimas e o tribunal é competente em todas as suas vertentes; inexistem quaisquer exceções alegadas ou de conhecimento oficioso que devam ser conhecidas. Inexistem irregularidades que devam ser sanadas.

- **Do pedido**

Vem o requerente solicitar das requeridas a substituição das óticas/faróis da viatura de sua propriedade no âmbito da garantia contratada.

- **Da reclamação**

O requerente celebrou com a 1ª. requerida um contrato de compra e venda da viatura identificada nos autos, no estabelecimento comercial daquela, em 12/3/21.

Ficou acordada entre as partes uma garantia de 5 anos ou 100.000Kms, que se iniciou em 15/10/2019 e com final em 14/10/2024 – doc 1

Em 18/9/24, o requerente denunciou perante a 1ª. requerida uma desconformidade nas luzes diurnas dianteiras, que apresentam sinais de amarelecimento quando deviam estar totalmente brancas.

Tal amarelecimento deve-se a um defeito nas referidas óticas.

Na data da denúncia a garantia comercial encontrava-se válida e eficaz.

As requeridas não aceitaram a substituição por considerarem não estar abrangida pela garantia.

Assim, foi apresentado ao requerente o orçamento na quantia de 3513,99 €. – doc 3

O requerente não o aceitou, daí a presente reclamação.

- **Da citação**

Devida e regularmente citadas as requeridas fizeram-se representar em audiência arbitral.

A 2ª. requerida apresentou contestação, onde impugnou todos os factos que estejam em contradição com a defesa considerada na sua globalidade e terminou com a improcedência da reclamação.

Indicou prova testemunhal

Alegou ainda a exceção de ilegitimidade ativa do requerente por falta de prova documental relativa à titularidade da viatura.

O requerente fez a devida prova, que foi aceite, pelo que tal exceção não procedeu.

A 1ª. requerida acompanhou a contestação apresentada pela 2ª. requerida em nada a contradizendo nem acrescentando.

- Da contestação da 2ª. requerida

A 2ª. requerida refere que a 1ª. requerida é uma das concessionárias Renault, sendo que o negócio jurídico em causa foi efetuado com a 1ª. requerida e como tal aquela não tem a obrigação de o conhecer.

Para além disso, não foi confiada à 2ª. requerida a tarefa de proceder a qualquer reparação ou intervenção na viatura referida nos autos.

Refere ainda que, as peças identificadas no presente processo (ópticas/faróis) não padecem de defeitos e cumprem plenamente as funções pretendidas e que lhe são exigidas para o bom funcionamento da viatura.

A viatura foi adquirida pelo requerente em estado de usada.

Ainda que,

a garantia comercial contratada contém restrições e exclusões, no art 8º. das condições gerais das garantias das viaturas . Assim, não estão abrangidas:

“a substituição das peças sujeitas a desgaste resultante da utilização do veículo ou da sua quilometragem”

As peças referidas enquadram-se nestas restrições e como tal estão excluídas da garantia.

No art. 9º. das condições gerais das garantias das viaturas Renault, para beneficiar desta garantia o cliente deve no mais breve prazo possível, denunciar a um reparador da rede o referido defeito.

Ora, a viatura foi adquirida em 2019 e apenas quando a viatura apresentava 99648 kms, ou seja, quase no final da garantia, é que o

requerente veio alegar o referido defeito, quando dele já tinha anterior conhecimento.

Por sua vez,

e como já se referiu,

- **Da contestação da 1ª. requerida**

A 1ª. requerida apresentou contestação oral, traduzida para escrito, e acompanhou a contestação apresentada pela 2ª. requerida, em nada a contradizendo, nem acrescentando.

- **Da prova**

- **Declarações de parte do requerente**

O requerente confirmou na íntegra os factos constantes da reclamação. Referiu, ainda, que quando comprou a viatura com 30.460 kms, a luz diurna emitida pelas óticas era totalmente branca. Que a viatura fica estacionada na via pública.

Ainda que a ótica do lado esquerdo, foi substituída em 2019/2020, anteriormente à compra.

- **Prova testemunhal indicada pela requerida**

funcionário da requerida
, com as funções especializadas de diagnóstico automóvel, com conhecimento transversal de todos os modelos

Respondeu com objetividade, clareza e conhecimento de causa, sendo que este testemunho foi bastante esclarecedor para a determinação e conhecimento do mérito da causa.

Assim, referiu conhecer a situação em apreço, não vislumbrando qualquer defeito ou anomalia nas óticas da viatura.

Estão em causa luzes diurnas, permanentemente ligadas desde que a viatura se encontre em funcionamento. As óticas possuem ainda as funções de mínimos, médios e máximos.

As óticas queimam com a luz solar e por isso sofrem alterações da iluminação, decorrentes de um desgaste natural do seu uso.

No entanto, as peças em causa estão conformes com o uso que delas se exige e de acordo com a legislação em vigor.

- Da apreciação da prova junta aos autos e da resultante da audiência arbitral.

Efetivamente entre as partes, na data referida, e nas instalações da 1ª. requerente, foi celebrado um contrato de compra e venda relativo à viatura identificada nos autos, no estado de usada, com a quilometragem de 30.460 kms.

A titularidade da viatura encontra-se a favor do requerente.

A garantia comercial contratada foi de 5 anos ou 100.000 kms.

Que a garantia comercial contratada contém restrições e exclusões, justamente no art 8º. das condições gerais das garantias das viaturas que não abrange “a substituição das peças sujeitas a desgaste resultante da utilização do veículo ou da sua quilometragem”

Ainda no art. 9º. onde expresamente se refere que para beneficiar desta garantia o cliente deverá denunciar a um reparador da rede Renault o referido defeito, logo que dele tome conhecimento.

A viatura foi adquirida em 2019 e apenas quando apresentava 99648 kms, o requerente veio alegar o referido defeito.

Consta de email do requerente de 23/9/24, que em 18/9/24, realizou a revisão à viatura e que foi alertado que as luzes diurnas estavam a ficar amareladas e que na última inspeção também foi alertado que a viatura poderá ser reprovada em virtude desta situação.

A última inspeção ocorreu no ano de 2023.

As óticas/faróis cumprem todas as funções para as quais foram projetadas – luzes diurnas, mínimos, médios e máximos – pelo que inexistente desconformidade.

Da análise da foto junta aos autos não resulta nítido, nem claramente visível o amarelecimento das luzes diurnas.

- *É esta a prova que resulta dos autos e da realização da audiência arbitral.*

Face ao exposto,

O tribunal considerou relevantes as declarações da testemunha indicada pela 2ª. requerida, por se mostraram objectivas, claras, precisas e denotarem pleno conhecimento da situação em apreço.

Assim, as peças em causa não apresentam qualquer defeito e cumprem todas as funções que lhes são exigidas, inexistindo qualquer desconformidade.

Tais peças estão permanentemente ligadas, e desta feita, o tempo de utilização aliado aos elementos naturais, produzem um desgaste não abrangido pelas condições de garantia comercial – Cfr art. 8º.

O requerente reclamou junto das requeridas, quase no final da garantia comercial (em Set/2024), quando devia ter diligenciado no ano de 2023, aquando da inspeção – Cfr art 9º.

Assim,

Entende o tribunal que não existe qualquer desconformidade nas óticas/faróis objecto da reclamação, pelo que não existe qualquer violação da legislação do consumo nem da legislação civil no que respeita à responsabilidade contratual, por parte das requeridas.

Julga-se,

a presente reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvem-se as requeridas do pedido efetuado.

Maia, 3 de janeiro de 2025



Juiz árbitro

Rui Moreira Chaves